

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 701

SESSÕES DE 01/07/2024 A 05/07/2024

Corte Especial

Mandado de segurança. Decisão judicial teratológica sujeita à recurso sem efeito suspensivo. Cabimento.

Trata-se de mandado de segurança contra decisão judicial que determinou, de ofício e monocraticamente, a extinção da ação anulatória de ato administrativo, em trâmite na vara federal da SJDF, na qual se busca a declaração de nulidade do art. 20 da Portaria 41/2014, do Procurador-Geral da República, que autoriza aos membros do MPU a emissão de passagens aéreas para viagens funcionais pela classe executiva. A ausência de efeito suspensivo próprio ao agravo interno autoriza o cabimento do mandado de segurança exclusivamente para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo, de modo que, nesta parte, é cabível a impetração. No entanto, mostra-se teratológica a decisão que, ao examinar um agravo de instrumento que almejava tão somente a reforma de uma decisão interlocutória proferida em uma ação ordinária para anulação de ato administrativo, resolve monocraticamente e de forma *extra petita*, determinar a extinção do processo em primeiro grau de jurisdição. Extrapola os limites do mandado de segurança o pedido de suspensão *ad cautelam* dos efeitos do ato administrativo que se pretende anular, sob pena de suprimir a competência da turma julgadora deste TRF para o exame do agravo em que se discute tal questão. Maioria. (MS 1002550-58.2015.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 04/07/2024.)

Segunda Seção

Revisão criminal. Roubo duplamente majorado. Arma de fogo e concurso de agentes. Tentativa. Agência dos correios. Irresignação quanto à atribuição da reincidência. Procedência. Crime de uso de drogas não pode ser considerado como agravante da reincidência. Acórdão reformado para desconsiderar a reincidência e atribuir à atenuante da confissão o percentual de 1/6. Regime inicial de pena modificado pra o aberto. Revisão criminal parcialmente procedente.

O crime de uso de drogas não deve ser utilizado como agravante da reincidência. Com efeito, segundo entendimento do STJ é desproporcional o reconhecimento da reincidência em virtude de anterior condenação pelo delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. Sendo assim, à vista da desconsideração da reincidência, o acórdão deve ser parcialmente modificado para se aplicar, na segunda fase de dosimetria, a fração de 1/6 pela atenuante da confissão espontânea. Após o redimensionamento da pena, e na ausência de circunstâncias que justifiquem a fixação de regime mais gravoso, aplica-se ao caso o art. 33, alínea "c" do Código Penal. Ademais, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o crime em comento envolve violência e grave ameaça à vítima (art. 157, 2º, incisos I e II do Código Penal). Unânime. (RevCrim 1040516-11.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 03/07/2024.)

Denúncia. Ação penal originária. Fraude no caráter competitivo de licitação. Crime de responsabilidade. Prefeito municipal. Autoridade com prerrogativa de foro. Nulidade das investigações.

Da análise dos autos, é possível concluir que desde o início das investigações houve indevida usurpação da competência deste Tribunal para processar e julgar autoridade com foro por prerrogativa de função, conforme disposição expressa no art. 29, X, da Constituição Federal. Isso porque desde então já se sabia que os fatos objeto de apuração abarcavam a gestão de Prefeito Municipal. Portanto, deve-se reconhecer a nulidade das investigações por violação ao foro por prerrogativa de função, por se tratar de inquérito que, desde o início, deveria tramitar sob a supervisão desta Corte Regional, em razão do conhecimento, desde o relatório da CGU que deu origem ao inquérito policial, do envolvimento de autoridade com foro por prerrogativa de função (prefeito municipal). Possibilidade de o MPF, todavia, oferecer nova denúncia, desde que amparada em elementos de prova distintos dos ora anulados. Unânime. ([IP 1001785-09.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 03/07/2024.](#))

Primeira Turma

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Acordo de seguridade social entre Brasil e Portugal. Totalização de períodos. Renda. Salário de contribuição. Valor mínimo de benefício.

Consoante se infere do teor do disposto no art. 12 do Decreto n. 1.457/95, que promulgou o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Português, o valor da renda mensal de benefício previdenciário por totalização, concedido com base no acordo internacional de Previdência Social firmado entre o Governo do Brasil e de Portugal, não pode ser menor que o mínimo fixado no Estado contratante em que o beneficiário reside. Assim, a renda mensal do benefício concedido pela previdência brasileira só poderia ser inferior ao salário mínimo na hipótese em que o segurado já recebesse outro benefício da previdência portuguesa e os valores das prestações, adicionados, ultrapassassem o teto mínimo fixado no país de residência do segurado. Demais disso, o art. 201, §2º, da Constituição Federal, assegura a renda mensal da aposentadoria por idade concedida pelo Regime Geral de Previdência Social em valor não inferior ao salário mínimo, no caso em que o segurado não recebe benefício algum da previdência portuguesa, como ocorre na hipótese. Cabe ainda destacar que a matéria em desate foi apreciada pela TNU, que resultou na seguinte tese representativa de controvérsia no Tema 262: "1) Nos casos de benefícios por totalização concedidos na forma do Acordo de Seguridade Social celebrado entre Brasil e Portugal (Decreto n. 1.457/1995), o valor pago pelo INSS poderá ser inferior ao salário-mínimo nacional, desde que a soma dos benefícios previdenciários devidos, por cada Estado, ao segurado seja igual ou superior a esse piso; 2) Enquanto não adquirido o direito ao benefício devido por Portugal ou se o somatório dos benefícios devidos por ambos os Estados não atingir o valor do salário-mínimo no Brasil, a diferença até esse piso deverá ser custeada pelo INSS para beneficiários residentes no Brasil." Unânime. ([Ap 1012497-34.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 03/07/2024.](#))

Ação de cobrança. Benefício previdenciário. Direito reconhecido em ação mandamental. Interrupção do prazo prescricional. Trânsito em julgado. Fluência do prazo prescricional pela metade (art. 9º do Decreto n. 20.9140/32). Súmula 383/STF.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que, em ação de cobrança que objetiva o recebimento de parcelas referentes a período anterior à impetração do mandado de segurança, não é possível a rediscussão do direito já reconhecido na ação mandamental, pois o Mandado de Segurança funciona, nos autos da Ação Ordinária, como título executivo judicial para a cobrança daquelas parcelas anteriores à impetração, nos termos da Súmula 271/STF, não sendo possível, com isso, a revisão do mérito (do direito líquido e certo) nesta nova demanda cognitiva, pois a matéria abordada na decisão anterior constitui coisa julgada. Ademais, sobre a contagem do prazo prescricional, encontra-se assente o entendimento jurisprudencial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a impetração de Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação ordinária de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ,

valendo, ainda, o apontamento de que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo, conforme Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal. Unânime. (Ap 1070526-91.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 03/07/2024.)

Fundação Universidade de Brasília. FUB. Nulidade do contrato de prestação de serviços. Art.37 II, CF/88. Ausência de concurso público. FGTS. Levantamento. Possibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte Regional é pacífica no sentido de que mesmo sendo nulo o contrato de trabalho, por violar a exigência do concurso público, não pode ser impedido o saque do saldo dos depósitos em conta do FGTS, por não ser admissível que o trabalhador, que prestou regularmente seus serviços, seja responsabilizado por não ter concorrido diretamente para a conduta ilícita do empregador. Unânime. (Ap 0003090-50.2011.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em 03/07/2024.)

Cumprimento de sentença. Precatório levantado por terceiros. Levantamento indevido. Responsabilização instituição financeira (CEF). Necessidade de proposição de ação autônoma.

O levantamento indevido de precatório por pessoa diversa da titular deve ser questionado em ação própria. Tal necessidade decorre do fato de que o levantamento de depósito judicial é serviço bancário, de forma que a relação jurídica em tela é tipicamente de consumo, nos termos do §2º do art. 3º, da Lei nº 8.078/90. É necessário que se assegure o devido contraditório, o qual não se mostra possível neste cumprimento de sentença. Unânime. (AI 1029997-79.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em 03/07/2024.)

Servidor público. Progressão funcional. Carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal. Interrupção do interstício entre classes.

O legislador autorizou ao Poder Executivo disciplinar, mediante decreto regulamentar, o processo de promoção dos servidores da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, não havendo exorbitância ou edição de ato normativo *contra legem* ou decreto autônomo sem sustentação legal. Dessa forma, não se mostra desarrazoada a previsão normativa do Decreto 7.652/2011, que estabeleceu, entre os critérios necessários à promoção na carreira, o exercício contínuo e ininterrupto de 3 ou 5 anos no cargo público, exigindo-se o reinício da contagem do referido período caso tenha ocorrido qualquer fato suspensivo do exercício funcional, a exemplo da punição na esfera disciplinar. Precedentes. Unânime. (Ap 1016365-39.2017.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em 03/07/2024.)

Terceira Turma

Exceção de suspeição. Atuação do magistrado na condução do feito. Parcialidade não demonstrada. Improcedência da exceção.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que o rol de suspeições previstas no art. 254 do CPP é exemplificativo, sendo assim, imprescindível para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade a uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa. Não cabe falar em parcialidade do juiz na condução do feito, pois verifica-se que o juiz busca apenas zelar pela duração razoável do processo e o interesse na solução do litígio, notadamente da ação penal, é da coletividade. No caso, a inclusão do feito de origem para julgamento prioritário decorreu do fato de que o processo tramita desde 2017, e ainda está em fase de audiência de instrução e julgamento, o que gerou sua inclusão na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que tem por finalidade identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento desses feitos. Também não se vê nenhuma ilegalidade, tampouco irregularidade, na condução do processo, quanto à oitiva da testemunha indicada pela defesa, a justificar declaração de parcialidade do juiz, pois, embora a defesa pleiteie, desde 2021, a inquirição da testemunha, não declinou endereço onde a testemunha pudesse ser encontrada. A agilidade desejada pela sociedade no desfecho de processos criminais

esbarra no direito à garantia da ampla defesa e do contraditório, mas estes, não estão sendo inobservados no caso. Ao contrário, os diversos pedidos de adiamento de audiência, por problemas apresentados pela defesa, como a não localização de testemunhas em locais indicados e os diversos atestados médicos, apresentados por testemunhas e réus, foram devidamente examinados e acolhidos praticamente em sua integralidade pelo juízo. A determinação de levantamento do sigilo e de compartilhamento de prova, que acarretou o ajuizamento pela ora excipiente de ação de indenização por dano moral contra o magistrado, também não leva ao reconhecimento da parcialidade do magistrado, uma vez que, se assim fosse, a parte poderia manipular o processo judicial, excluindo dele o julgador constitucionalmente escolhido como juiz natural, pelo simples ajuizamento de ação contra o magistrado. O que se vê dos autos é que os atos judiciais estão sendo praticados no exercício constitucional de jurisdição, o que, sabidamente, implica decisões que podem sempre desagradar a uma das partes, mas que também podem, na via recursal adequada, ser combatidas. Unânime. (ExSusp 1009595-74.2024.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 02/07/2024.)

Desapropriação para fins de reforma agrária. Cumprimento de sentença. Cessão de crédito. Observância da norma legal. Legitimidade da sucessão processual.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.091.443/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia, assentou que o prosseguimento da execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos (art. 567, II, do CPC/73), independe da anuência da outra parte (art. 42, § 1º, do mesmo código), porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto. Sobre o tema, especificamente em relação à ação de desapropriação para fins de reforma agrária, entendeu o STJ também ser aplicável a norma do art. 567, II, do CPC/73. No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria. No caso dos autos, verifica-se que os direitos creditórios dos honorários advocatícios de sucumbência, relativos à ação de origem, foram devidamente transferidos por ato entre vivos. Comprovada, portanto, a regular transferência do título executivo por ato entre vivos ao cessionário, de acordo com as normas legais (art. 654, I, do CC c/c art. 411, I, do CPC), possui o agravante legítimo direito à pretendida habilitação no processo de origem. Unânime. (AI 1036536-22.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 02/07/2024.)

Quarta Turma

Habeas corpus. Crime de tráfico internacional de drogas. Alegação de nulidades. Nulidade de algibeira. Ordem denegada.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em rechaçar a estratégia processual denominada nulidade de algibeira, a qual ocorre quando a Defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, quedando-se inerte até que seja verificado, no futuro, que a tese acarretará mais benefícios ao Agente, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação". Ademais, "Em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal". Unânime. (HC 1014411-26.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 02/07/2024.)

Sexta Turma

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Seguro habitacional (Ramo 66). Vícios de construção. Contrato de seguro. Negativa de cobertura securitária. Dever de reparação. Precedente do STJ.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece que "no contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, a exclusão da responsabilidade da seguradora deve ficar limitada aos vícios decorrentes de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, uma vez que a expectativa do mutuário é receber o bem imóvel próprio e adequado ao uso a que se destina, não sendo compatível com a garantia de segurança esperada pelo segurado a exclusão de cobertura dos vícios de construção". Unânime. (Ap 1000001-64.2019.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/07/2024.)

Oitava Turma

Repartição de receitas entre os Entes da Federação. Titularidade do Imposto de Renda.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE/RG 1.293.453, fixou tese vinculante no sentido de que “Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.” Unânime. (Ap 0039153-10.2016.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Bruno César Bandeira Apolonário (convocado), em 01/07/2024.)

Mandado de segurança. Contribuições previdenciárias para o Rat/Sat, destinadas a terceiros (Sest, Senat, Sebrae etc). Base de cálculo. Teto de vinte salários-mínimo previsto no art. 4º da lei 6.950/1981. Art. 3º do dl 2.318/1986. Revogação. Tema 1.079/STJ. Modulação.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.905-870/PR e 1.898-532/CE, na sistemática da repercussão geral, fixou as seguintes teses: “i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.” (Tema 1079). Decidiu o STJ, ainda, por modular os efeitos do acórdão somente em relação às empresas que ingressaram com ação judicial ou protocolaram pedidos até a data do início do julgamento, ocorrido em 25/10/2023 e obtiveram pronunciamento judicial ou administrativo favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo até a data de publicação do acórdão, em 02/05/2024. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1052001-34.2020.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 01/07/2024.)

Nona Turma

Competência. Valor da causa. Juízo federal comum. Juizado especial federal. Acumulação de pedidos. Possibilidade. Valor do pedido de danos morais. Alteração de ofício pelo magistrado. Impossibilidade.

Segundo entendimento predominante no âmbito desta Corte, pela teoria da asserção, amplamente adotada na doutrina e na jurisprudência, as condições da ação devem ser aferidas nos termos das alegações formuladas na petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Assim, não seria o caso de o Juízo de primeiro grau ter decidido pelo valor equivocado da causa em razão de a parte ter postulado valor supostamente exorbitante a título de danos morais, sob pena de estar pré-julgando a lide. Portanto, quanto à fixação do valor do pedido a título de danos morais, é pacífico o entendimento desta Corte Regional no sentido de que não pode o magistrado modificá-lo de ofício, sob pena de pré-julgamento da lide. Precedente. Unânime. (AI 1040044-73.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho (convocada), em sessão virtual realizada no período de 28/06 a 05/07/2024.)

Décima Turma

Crime de peculato. CP, art. 12, caput, c/c art. 327, § 2º. Peculato-desvio. Retenção de valores relativos a empréstimos consignados. Atipicidade e desclassificação. Inocorrência.

Os valores descontados dos contracheques dos servidores não se tratam de verba pública, mas sim de dinheiro particular, razão pela qual não poderiam imprimir destinação diversa da obrigação contratada. Referidos valores originaram da realização de um negócio pactuado entre os servidores (devedores) e a CEF (credora), intermediados pelo convênio celebrado entre o ente público e o agente financeiro, de modo que não representam receita pública. Ademais, as alegadas dificuldades financeiras do município não têm o condão de afastar o dolo da conduta praticada pelo apelante consistente em desviar recursos particulares administrados no exercício da função pública, tendo em vista que os referidos recursos, por serem particulares, não poderiam ser destinados a outras finalidades que não o adimplemento da obrigação pactuada. Dessa forma, não cabe a desclassificação para o artigo 315 do Código Penal, por não se tratar de desvio de verbas públicas, elemento essencial do tipo. Unânime. (Ap 0006446-64.2014.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 01/07/2024.)

Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Alegada ilicitude de provas. Não constatação. Exercício do poder disciplinar da instituição financeira. Compartilhamento do processo de apuração de responsabilidade após requisição Ministerial.

O entendimento jurisprudencial deste TRF é no sentido de que, quando a instituição financeira acessa dados bancários vinculados ao seu próprio empregado, os quais estão sob sua guarda e responsabilidade, com a finalidade de apurar irregularidades na atividade profissional, não se configura quebra de sigilo bancário, muito menos constrangimento ilegal. No julgamento das ADI 2.390/DF, ADI 2.386/DF, ADI 2.397/DF, ADI 2.859/DF, o STF estabeleceu que “a transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, §1º, da Constituição Federal”. Não há ilicitude na prova produzida no âmbito interno da CEF requisitada pelo MPF no curso de Procedimento Investigatório Criminal, que possibilitou o ajuizamento da Ação Penal, visto que a Lei Complementar 105/2001 autoriza a referida instituição financeira a encaminhar dados bancários aos órgãos de persecução penal quando verificar a ocorrência de crimes praticados por seus empregados no exercício da função pública. Ao julgar a Reclamação 61.944/PA, a Suprema Corte esclareceu que o compartilhamento de dados é válido, seja feito de forma espontânea, seja a requerimento dos órgãos de persecução penal. Portanto, não se constata qualquer constrangimento ilegal que justifique o trancamento da ação penal, mormente em sede de habeas corpus. Unânime. (HC 1026869-12.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 01/07/2024.)

Décima Primeira Turma

Responsabilidade civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Aviso de recebimento não entregue. Falsificação de assinatura por carteiro. Defeito no serviço. Danos morais.

Cinge-se a questão quanto ao dever da ECT de indenizar em razão de assinatura do preposto em Aviso de Recebimento com entrega de correspondências na caixa postal do autor. É entendimento pacífico na jurisprudência pátria que as empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que, a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da CF/1988, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microssistema erigido pela Lei 8.078/1990. Na hipótese, o preposto da empresa deixou na caixa de correio do autor uma correspondência em que o Aviso de Recebimento fora assinado pelo seu entregador. Posteriormente, novamente ouve a entrega de um envelope com assinatura no AR pelo preposto, que em razão de chuvas não foi possível a identificação do remetente. A jurisprudência pátria, contudo, tem reconhecido os danos material e moral que resultam da responsabilidade objetiva da ECT, tal como estabelecem o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, assim como da frustração gerada pelo não recebimento da encomenda

na forma pactuada entre a ECT e os usuários de seus serviços. Assim, o dano moral, no caso dos autos, restou evidenciado pela falha no serviço da ré, com a falsidade da assinatura do autor, além da impossibilidade de identificação da segunda correspondência entregue pelo preposto que em razão das chuvas não pode ser recuperada. Unânime. (Ap 0005711-94.2014.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Pablo Baldivieso (convocado), em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/07/2024.)

Conab. Leilão Pepro. Soja em grãos. Apresentação de declaração de produtor rural. Cancelamento da operação. Intimação via bolsa. Intimação via bolsa e não pessoal. Devido processo legal. Ofensa. Anulação da penalidade imposta. Pagamento devido.

A controvérsia cinge-se a suposta ocorrência de ofensa aos princípios da ampla defesa e ao contraditório no procedimento de intimação do autor sobre cancelamento de operação afeita ao Pepro, baseado no argumento de não apresentação de documento de Produtor Rural. Os poderes de representação conferidos à bolsa e ao corretor pelo participante do leilão de prêmio equalizador pago ao produtor rural de soja em grãos se limitaram à participação no pregão eletrônico, não se estendendo aos atos dele decorrentes, em especial, para ciência da apuração de infração aos termos do edital pela falta de entrega dos produtos ofertados e vendidos. Assim, ofende aos princípios da ampla defesa e do contraditório (CF/1988, art. 5º, LV) e ao procedimento traçado pela Lei 9.874/1999 (arts. 26 a 28) a intimação via bolsa para responder a processo administrativo instaurado para apurar falta administrativa passível de apenação com multa pecuniária. Ademais, o cancelamento da operação, sem comunicação direta ao interessado, afigura-se também desproporcional, inclusive porque o objeto do contrato foi entregue, devidamente escoado, conforme demonstram notas fiscais e outros documentos colacionados. Não oportunizar a complementação de documentação à parte e se valer de sua falta para não efetivar o pagamento de mercadoria entregue é garantir enriquecimento ilícito da empresa pública. Unânime. (Ap 00421593120074013400 – PJe, rel. juiz federal Pablo Baldivieso (convocado), em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/07/2024.)

Décima Segunda Turma

Anatel. Serviço móvel pessoal. Processo de apuração de descumprimento de obrigações. Portaria de instauração que indica a tipificação normativa das infrações e das sanções. Nulidade. Não ocorrência.

Nos termos do artigo 19, incisos IV, X, XII, XXXII da Lei 9.472/1997, a Anatel tem atribuição normativa, podendo expedir atos para a execução do serviço de telecomunicações, sendo possível que se estabeleça por instrumento infralegal as práticas que configurem violação às regras do setor, bem como as respectivas sanções, desde que observados nos termos da lei autorizadora, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1668. Unânime. (Ap 0056481-51.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 03/07/2024.)

Décima Terceira Turma

Consulta ao sistema Infojud. Desnecessidade de esgotamento de diligências. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Serasajud. Possibilidade. Tema 1.026 STJ. Mandado de penhora. Possibilidade. Desnecessidade de prévia indicação de bens penhoráveis.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 1.807.180/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que se aplica à execução fiscal, a norma do art. 782, §3º, do Código de Processo Civil (Tema 1.026): “O art. 782, §3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema Serasajud, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa – CDA”. Ademais, nos processos de execução, efetivada a citação do devedor e frustradas as diligências para localizar patrimônio penhorável, é possibilitada a expedição de mandado de penhora, sendo que a adoção de tal medida não se encontra condicionada a prévia indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Unânime. (AI 1030910-95.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada

no período de 28/06 a 05/07/2024.)

Restituição administrativa indevida. Necessidade de precatório ou requisição de pequeno valor, observado o valor da condenação. Tema 1262/STF.

Em razão do art. 100, da Constituição Federal o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do RE 1.420.691/SP, submetido ao regime da repercussão geral e vinculado ao Tema 1262, estabeleceu a seguinte tese: “Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal”. Unânime. (Ap 1017310-05.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 28/06 a 05/07/2024.)

Ação de cobrança. Anuidades. Conselhos de fiscalização profissional. Ordem dos Advogados do Brasil. Valor mínimo para cobrança. Incidência do art. 8º da Lei 12.514/2011. Valor inferior ao mínimo legal. Art. 785 do CPC. Inaplicabilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça (STJ) está pacificada no sentido de que, embora a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que quando do ajuizamento da ação impedia a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à regra do art. 785 do Código de Processo Civil, “a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento a fim de obter título executivo judicial”, é certo que ela não se aplica ao caso, pois a possibilidade da sua utilização está condicionada a inexistência de qualquer obstáculo legal para a cobrança da dívida. Desse modo, é irrelevante se a dívida está sendo requerida por meio de execução ou por ação de conhecimento. O objetivo do art. 8º da Lei 12.541/2011 é evitar a abertura de processos para a cobrança de valores que o legislador considera irrisórios, assim evitando uma sobrecarga no sistema judiciário. Dessa forma, deve ser mantida a sentença que aplicou o quanto disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, na sua redação original, em relação à cobrança de anuidades pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Unânime. (Ap 1030253-07.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 28/06 a 05/07/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br